

Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

Processo nº: 0580577-14.2023.8.04.0001

Ação Penal da Competência do Tribunal do Júri

Vítimas: Ygor de Menezes Colares e Cláudia Gonzaga de Lima

Acusados: Jussana de Oliveira Machado e Raimundo Nonato Monteiro Machado

# DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MODIFICADORA DE COMPETÊNCIA

Recebidos e vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de <u>Jussana de Oliveira Machado</u> atribuindo-lhe as penas do crime previsto no art. 121, §2°, I (motivo torpe), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VIII (com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido) c/c art. 14, II, ambos do CPB em relação à vítima <u>Ygor de Menezes Colares</u> e do art. 1°, I, "c", da Lei n°. 9.455/97 em relação à vítima <u>Cláudia Gonzaga de Lima</u>, em concurso material (art. 69, do CPB), e <u>Raimundo Nonato Monteiro Machado</u> dando-o como incurso nas penas do art. 121, §2°, I (motivo torpe), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VIII (com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido) c/c art. 14, II, c/c art. 29 (na modalidade de participação), todos do CPB em relação à vítima <u>Ygor de Menezes Colares</u> e do art. 1°, I, "c", da Lei n°. 9.455/97 c/c art. 29 (também na modalidade de participação), do CPB em relação à vítima <u>Cláudia Gonzaga de Lima</u>, em concurso material (art. 69, do CPB).

Registra-se que, embora o *Parquet*, na parte final da inicial acusatória, tenha atribuído a incidência da qualificadora prevista no inciso II, do retromencionado dispositivo, a qual refere-se ao motivo fútil, pela narrativa constante da peça acusatória, sobretudo às fls. 368/369, a incidência penal, na verdade, é aquela inscrita no inciso I, ou seja, o motivo torpe.

DENÚNCIA integralmente RECEBIDA em 26/09/2023.

Respostas escritas apresentadas pelos acusados às fls. 495/515.

Audiência de Instrução Preliminar iniciada, com inquirições

colhidas.

Interrogatórios realizados.

Instrução criminal encerrada.

Apresentados memoriais pelo Ministério Público, às fls.



Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

1268/1271, pelos assistentes de acusação, às fls. 1293/1335, e pelas defesas, às fls. 1350/1390.

Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Passo a decidir.

A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação exposta na exordial acusatória. Para que o magistrado profira uma decisão de pronúncia, a lei infra-constitucional, mais precisamente o art. 413, do CPP exige apenas dois requisitos, saber: a certeza da materialidade e os indícios de autoria ou participação no crime doloso contra a vida, consumado ou tentado.

O **primeiro** requisito (a certeza da materialidade da infração) se encontra devidamente comprovado pelos laudos de exame de corpo de delito realizados nas vítimas Cláudia Gonzaga de Lima e Ygor de Menezes Colares acostados aos autos às fls. 237 e 240, pelos depoimentos das testemunhas e das vítimas inquiridas durante a instrução, bem como pelos arquivos audiovisuais (vídeos) juntados ao processo no *link* de fl. 242.

Em relação ao **segundo** requisito (os indícios de autoria ou participação), é atribuída aos acusados a conduta descrita nos arts. 121, §2°, I, IV e VIII c/c art. 14, II, todos do CPB (homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido e com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido) praticado contra a vítima Ygor de Menezes Colares em conexão com o crime de tortura (Lei nº. 9.455) praticado contra a vítima Cláudia Gonzaga de Lima.

Ambas as condutas, de acordo com a denúncia ministerial, têm na figura principal a acusada Jussana de Oliveira Machado (autora) e na figura acessória, o denunciado Raimundo Nonato Monteiro Machado (partícipe).

É imperioso destacar que este Juízo, para aferir a presença do segundo requisito, ou seja, os indícios de autoria e participação dos acusados no crime doloso contra a vida, na forma tentada (condição *sine qua non* para a decisão de pronúncia), deve analisar, primeiramente, se estão presentes no caso concreto os requisitos da *CONATUS* .

O nosso Código Penal trata do tema no art. 14, inciso II que



Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

passo a transcrever:

Art. 14 - Diz-se o crime:

I - (...)

II- tentado- quando iniciada a execução o crime não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente.

Em uma análise rasa do dispositivo, logo percebe-se que para que ocorra um crime tentado, o legislador exige obrigatoriamente a presença de alguns requisitos.

O primeiro deles é o dolo, ou seja, a vontade, o desejo de que a conduta praticada ofenda um bem jurídico, no caso em tela, a vida. Sim, porque o dolo da tentativa é o mesmo dolo do crime consumado. O outro requisito é que o agente inicie a execução do delito para obter a sua consumação. E o último elemento da *CONATUS* é a não consumação do crime por interferência de circunstâncias alheias à vontade do agente.

Em outras palavras, só haverá crime tentado se o agente iniciar a execução e o crime não se consumar por circunstâncias que fogem ao seu controle.

Em relação ao crime tentado, trago a posição de Rogério Greco, em seu Código Penal comentado, ao tecer considerações sobre o art. 14, II, do CPB:

"Para que se possa falar em tentativa, é preciso que:

- a) a conduta seja dolosa, isto é, que exista uma vontade livre e consciente de querer praticar determinada infração penal;
- b) o agente ingresse, obrigatoriamente, na fase dos chamados atos de execução;
- c) não consiga chegar a consumação do crime, por circunstâncias alheias à sua vontade". (o grifo não pertence ao texto original)

Esclarecidos os requisitos de uma infração penal tentada, vamos à análise dos fatos que estão devidamente comprovados nos autos, através das imagens das câmeras do condomínio juntadas ao processo, assim como os



Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

depoimentos das testemunhas e das vítimas durante a instrução criminal.

Inicialmente, de bom alvitre reproduzir *ipsi literis* a manifestação ministerial, em sede de alegações finais:

"A autoria dos delitos imputados restou demonstrada ao fim da instrução processual, conquanto as provas carreadas aos autos apontam no sentido da culpabilidade dos réus. Na audiência de Instrução e Julgamento, os réus confirmaram que estavam no local do fato, divergindo apenas quanto as suas atuações e invocam a negativa de autoria do crime contra a vida, alem desclassificação do crime de tortura para o delito de lesão corporal leve. Analisando os depoimentos em juízo e em sede policial, verifica-se que as vítimas descreveram tanto na delegacia quanto em juízo a dinâmica dos fatos. Ratificou-se que a vitima CLAUDIA estava de saída de um condomínio residencial, local onde trabalhava como babá, ao tempo que avistou os réus, moradores do local. Ao avistarem a vitima, a ré JUSSANA passou a proferir palavras de baixo calão em sua referencia. Ato contínuo, JUSSANA se aproximou da vítima e lhe agrediu fisicamente com um soco e puxão de cabelo, derrubando-a no chão. Após, o réu RAIMUNDO, esposo de JUSSANA, aproximou-se e permaneceu instigando as agressões contra a vítima, inclusive afastando quem tentava impedir as agressões. Em determinado momento, a vítima YGOR se aproximou e tentou impedir as agressões contra CLÁUDIA, momento que o RAIMUNDO passou a desferir socos contra YGOR. Neste interim, RAIMUNDO entregou uma pistola para JUSSANA, e orientou que a mesma apontasse o armamento na direção de YGOR. Durante as agressões perpetrada contra YGOR, a ré JUSSANA ainda desferiu uma coronhada na vítima CLÁUDIA. Confirmou-se também que um funcionário do Condomínio tentou Intervir e passou a puxar RAIMUNDO, momento em que este, tentando se desvencilhar, bateu com a mão na arma de fogo que JUSSANA apontava para YGOR, ocasião que houve o disparo e por conseguinte ferimentos na perna da vitima YGOR. As demais testemunhas ouvidas em sede policial também apontaram para a prática do ato delitivo pelos réus.x (o grifo não pertence ao texto original)



### Estado do Amazonas Poder Judiciário Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

## E continua a ilustre Promotora de Justiça:

"Configurou-se a tentativa de homicídio, modalidade prevista no art. 14, II, do Código Penal, <u>uma vez que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, que foi impedido de concretizar o crime por uma das vítima e um funcionário do condomínio ." (o grifo não pertence ao texto original)</u>

Nota-se que o *Parquet* pugna pela pronúncia dos dois acusados por existirem, no seu entendimento, circunstâncias alheias à vontade dos dois réus que impediu a consumação do homicídio, a saber: os denunciados foram impedidos de concretizar o crime por uma das vítimas e um funcionário do condomínio, nas palavras da ilustre representante do *Parquet*.

No mesmo sentido, inclinou-se os assistentes de acusação também em sede de alegações finais.

Vamos à análise dos fatos:

Apurou-se durante a instrução criminal que o fato que, ora se julga, derivou de desavenças anteriores entre a vítima Cláudia, que exercia a profissão de babá, na casa da vítima Ygor, e os acusados Jussana e Raimundo Nonato, em virtude de supostos comentários maldosos da vítima Cláudia, em rodas de conversa informal, sobre o casal. Se tais comentários existiram ou não, torna-se irrelevante neste momento, porém é incontestável que isso foi o estopim para deflagração do evento, fato este relatado pela síndica do prédio, Sra. Maria Zenita Martins Correa, que foi inquirida como testemunha durante a colheita de provas.

Não se pode questionar, de forma alguma, o que mostram as imagens juntadas aos autos às fls. 242, que demonstram claramente a acusada Jussana agredindo a vítima Cláudia na entrada do condomínio e que o acusado Raimundo Nonato incentivava as agressões. Mostram as imagens também a chegada ao local da vítima Ygor que teria ido ajudar a vítima Cláudia, que trabalhava como babá de seu filho, tentando cessar as agressões. Ato contínuo, o acusado Raimundo Nonato entrega a sua arma de fogo para a acusada



Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

Jussana e começa a travar luta corporal contra Ygor. Enquanto a contenda entre o acusado e a vítima se desenvolvia, a ré Jussana, que já havia cessado as agressões físicas, dá uma coronhada na cabeça da vítima Cláudia, com o cabo da pistola que foi entregue pelo seu marido. Posteriormente, um funcionário do Condomínio tentou intervir e passou a puxar o réu RAIMUNDO, para que parasse a luta corporal contra a vítima Ygor, momento em que este, tentando se desvencilhar, bateu com a mão na arma de fogo que a acusada JUSSANA apontava para YGOR, ocasião que houve o disparo e por conseguinte ferimentos na perna da vítima YGOR, da mesma forma que relata a douta promotora de justiça em sede de alegações finais, como transcrito alhures.

Posteriormente ao fato narrado, as imagens das mídias juntadas ao processo já mostram a vítima Ygor, no interior da Portaria do Condomínio, onde há uma discussão menos acalorada entre os acusados e a vítima Ygor, se encontrando presentes também o funcionário do condomínio e a Síndica do prédio onde ocorreu o evento, estando ausente do local a vítima Cláudia. Imperioso salientar que, neste momento, o acusado Raimundo Nonato se encontrava na posse de sua arma de fogo, fato este comprovado durante a instrução criminal. Tempos depois, a polícia chegou ao local, tendo o acusado Raimundo Nonato se negado a entregar a arma de fogo em virtude de pertencer à corporação da Polícia Civil. Os acusados então foram conduzidos até a Delegacia de Polícia.

Esses são os fatos apurados durante a instrução criminal.

Após a narração sistemática dos fatos ocorridos no condomínio, vamos ao enquadramento legal (adequação típica) da conduta dos acusados, em homenagem ao princípio "iura novit curia" de uso corrente no direito brasileiro, comumente ligada à máxima da "da mihi factum, dabo tibi ius" (dê-me os fatos, e eu lhe darei o direito) a indicar que às partes cabe trazer os fatos ao processo, ao passo que é do juiz a função de subsumi-los à norma, aplicando o direito.

Insta salientar, prima facie, que <u>a análise da conduta será</u> realizada na situação mais desfavorável aos réus (o grifo é meu). Suponhamos que o disparo efetuado pela acusada Jussana contra a vítima Ygor tenha sido realizado com dolo direto, ou seja, com o conhecido "animus necandi" (vontade



Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

de matar) e não com o chamado dolo indireto ou eventual como consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público. In casu, estaria presente o primeiro requisito do crime tentado que é o início da execução do homicídio. Porém, após minuciosa e detida análise das imagens constante do autos e também do depoimento de todas as testemunhas, vítimas e acusados durante a instrução criminal, a destacar o da síndica do prédio (que se encontrava no interior da portaria), este Juízo não encontra, apesar de incessante ginástica mental, qualquer circunstância alheia a vontade dos réus que impediu a consumação do crime. A acusação afirma, em alegação final, que o crime não se consumou em virtude da intervenção do funcionário do condomínio que segurou o acusado Raimundo Nonato. Saliente-se que o fato narrado pelo Ministério Público na denúncia, ocorreu fora do condomínio, ou seja, na parte da frente, onde está localizado o estacionamento de visitantes, e neste momento a arma de fogo está na posse da acusada Jussana que se quisesse disparar em direção a uma das vítimas, o teria feito. Ressalte-se também que no momento da "coronhada" efetuada pela acusada Jussana na cabeça da vítima Cláudia, ela poderia perfeitamente, em vez de atingir a vítima com o cano da arma ter disparado em sua direção, mas não o fez.

O que desmorona por completo a tese do homicídio tentado é o que se passa após os acontecimentos na área externa do condomínio, fato este não mencionado pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento de suas derradeiras alegações, ou seja, a agente ministerial só menciona os fatos ocorridos no estacionamento frontal do prédio, mas silencia em relação aos fatos posteriores ocorridos no interior da Portaria do condomínio (o grifo é meu).

Em uma das filmagens, juntadas aos autos às fls. 242, aparecem no interior da Portaria do prédio, os acusados e a vítima Ygor em autêntica discussão verbal menos acalorada. Imperioso frisar que neste momento o acusado Raimundo Nonato se encontra na posse da arma de fogo (fato este comprovado na instrução pelo depoimento do funcionário do condomínio) que não está a mostra, ou seja, a arma se encontra na sua "posse velada" e, em nenhum momento, eu disse, em nenhum momento, o acusado esboça "menção"



Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

em sacar o artefato ou apontar a arma em direção à vítima para dar continuidade a execução do delito, muito menos a acusada Jussana. Não houve também qualquer intervenção de terceiros que impediu os acusados de continuar a execução do crime, basta analisar as imagens do interior da portaria do Condomínio para se constatar o que se alega.

Nesta esteira, pergunta-se: qual foi a circunstância alheia a vontade dos agentes que os impediu de continuar à execução do crime dentro da Portaria do condomínio? A resposta à indagação é simples, nenhuma. Ora, haverá tentativa quando o acusado pensar <u>"quero continuar a execução mas não posso"</u> (grifado). Em sentido contrário, se o agente pensar <u>"posso continuar a execução, mas não quero prosseguir"</u> (grifado) não existirá a *CONATUS*.

A este Juízo não pairam dúvidas que as vítimas sofreram agressões pelos acusados que provocaram nas mesmas os ferimentos descritos nos laudos de exame de corpo de delito, isto é incontestável, porém atribuir a ambos um homicídio tentado <u>é se homenagear a responsabilidade penal objetiva</u>, incabível no ordenamento jurídico penal brasileiro. Também não há que se falar em incidência do princípio do *"in dúbio pro societate"*, que estabelece que na dúvida deve o juiz pronunciar o acusado submetendo-o a julgamento perante o tribunal do povo.

No caso em tela, este magistrado não tem nenhuma dúvida de que houve o que se conhece em matéria penal como <u>"desistência voluntária"</u> (alojada no art 15 do Código Penal) por parte dos acusados, afastando assim a figura da tentativa.

Art. 15- O agente que, voluntariamente desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticado.

É uníssono tanto na doutrina como na jurisprudência pátrias que ocorrendo a chamada **desistência voluntária** não existirá a figura da *CONATUS*, ou seja, um instituto inviabiliza a existência do outro, pelo simples fato da ausência de um dos requisitos da tentativa, a saber: a circunstância alheia a vontade do agente que impede a consumação do crime, sim, porque quando há



Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

desistência voluntária, a não consumação do delito ocorre pela atuação do próprio agente que desiste voluntariamente de prosseguir na execução de um crime de homicídio que foi iniciado.

Outra não é a lição do saudoso mestre e Ministro Nelson Hungria, elaborador do nosso Código Penal e considerado o Papa do Direito Penal no Brasil:

"Há desistência voluntária na conduta de quem, visando a seu adversário em parte vital do corpo (cabeça, tórax, ventre), desfechalhe um tiro, que se perde ou apenas fere levemente a vítima, e deixa de fazer novos disparos, embora disponde de outras balas no tambor da arma". (Hungria, comentários ao Código Penal, 50 de., vol 1, pág 96)

Sobre o instituto da desistência voluntária também nos ensina o brilhante professor Cézar Roberto Bitencourt em seu manual Código Penal Comentado:

"o agente embora tenha iniciado a execução, não a leva adiante; mesmo podendo prosseguir, desiste da realização típica. Na desistência voluntária, o agente mudou de propósito, já não quer o crime; na forçada, mantém o propósito, mas recua diante da dificuldade de prosseguir".

No mesmo sentido é o posicionamento do professor Guilherme Souza Nucci ao tecer comentários sobre o art. 15 do Código Penal:

"Diferença entre desistência ou arrependimento e tentativa - nas duas primeiras hipóteses, o agente, voluntariamente, não mais deseja chegar ao resultado, cessando a sua atividade executória (desistência voluntária) ou agindo para impedir a consumação (arrependimento eficaz), enquanto na terceira hipótese o agente quer atingir o resultado, embora seja impedido por fatores estranhos à sua vontade".

Por fim, o Promotor de Justiça no Estado de São Paulo e um dos



Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

autores mais respeitados na doutrina contemporânea, o Professor Cléber Masson, em seu Direito Penal parte geral-esquematizado fls. 322/323, nos esclarece sobre o conceito de desistência voluntária:

"Na desistência voluntária, o agente, por ato voluntário, interrompe o processo executório do crime, abandonando a prática dos demais atos necessários e que estavam à sua disposição para a consumação."

E continua o ilustre doutrinador:

"Conforme a clássica fórmula de Frank, a desistência voluntária se caracteriza quando o responsável pela conduta diz a si próprio: "posso prosseguir, mas não quero".

No mesmo sentido é o entendimento pacificado dos nossos tribunais superiores:

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "para reconhecer a desistência voluntária, exige-se examinar o iter criminis e o elemento subjetivo da conduta, a fim de avaliar se os atos executórios foram iniciados e se a consumação não ocorreu por circunstância inerente à vontade do agente, tarefa indissociável do arcabouço probatório" (AgRg no AREsp n. 1.214.790/CE , relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018).

Ocorre a desistência voluntária quando o crime não se consuma por vontade do próprio agente, vale dizer, este inicia a execução, não a leva adiante, desistindo de consumar conseguinte , na tentativa o agente inicia a execução do crime e só não o consuma, por circunstâncias alheias a sua vontade. O agente pratica todos os atos executórios e o resultado não se opera por motivos independentes da vontade do agente. Portanto, desistência voluntária e a tentativa são hipóteses que não podem se confundir. Uma exclui a outra. A desistência voluntária é causa de exclusão da tipicidade da tentativa (TJRJ,



Comarca de Manaus - 3ª Vara do Tribunal do Júri

2001.050.03068, Rel. Flavio Nunes Magalhães, j- 8-11-2001)

Tendo possibilidade de persistir na agressão, mas dela desistindo voluntariamente, não age o acusado com animus necandi, que é requisito essencial da tentativa de homicídio (TJSP- REC. Rel- Oney Raphael- RT 566/346)

Se desiste voluntariamente da tentativa de homicídio, após ter disparado o tiro, a acusação poderá ser desclassificada para o delito de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo (TJMG, RF 258/367) ou de lesão corporal"

"Há desistência quando o agente, intencionalmente , não esgota na sua conduta, a materialidade do procedimento delituoso. E em havendo desistência, não há falar em tentativa" (TJSP- Rec. - Rel. Camargo Sampaio - RT 526/352)

Assim, diante de tudo o que foi exaustivamente exposto, declaro este juízo incompetente para processar e julgar a causa, e em homenagem ao art. 419 do CPP, determino a remessa dos autos a uma das varas criminais da Capital, mediante a devida distribuição, assim como em relação ao crime conexo (tortura) atribuído aos réus na exordial acusatória.

Face a presente *declinatoria* fori, as questões incidentes, como a revogação das medidas cautelares impostas aos réus e o pedido de instauração de inquérito policial por falso testemunho em relação à depoente Agnes Louise Hortencio Colares devem ser decididas pelo juízo competente.

P.R.I.C.

Manaus, 08 de maio de 2024

Mauro Moraes Antony
Juiz de Direito